

PARECER Nº /2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 30/2012

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: ZÉ DA ESTRADA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 30/2012, de autoria do Sr. Prefeito, que visa autorizar a destinação de recursos públicos para o setor privado, por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições, e dar outras providências.

2. Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Chefe do Poder Executivo conceder recursos públicos para o setor privado, a título de auxílios, subvenções sociais e contribuições, nos valores e para as pessoas relacionadas nos anexos I a V desta propositura.

3. Cumpre destacar que, conforme descrito na Mensagem de encaminhamento deste projeto, o critério utilizado para a escolha das pessoas físicas e jurídicas a serem contempladas com auxílios, contribuições e subvenções sociais para o exercício de 2013 foi o de manter praticamente os mesmos beneficiários do exercício de 2012, com determinadas adequações, inclusive com recomposições de valores na monta de 5,57%, bem como algumas inclusões/exclusões de transferências.

4. As principais alterações foram:

a) criação do Quadro “Transferências de Entidades Privadas a Serem Convertidas em Auxílios” para atender os projetos das entidades que utilizam o recurso do Imposto de Renda para Despesa de Capital;

b) exclusão da CNEC, pois a entidade não tem interesse no recurso por problemas diversos;

- c) Exclusão da Associação Beneficente Natal Justino da Costa, a Entidade tinha dois recursos e optou em receber apenas o referente a Casa de Passagem;
- d) exclusão da Cáritas Diocesana de Paracatu, este recurso foi transferido para Pessoa Jurídica;
- e) exclusão da Instituição Comunitária de Crédito do Município de Patos de Minas, pois não conseguiram comprovar agência em Unaí, portanto não tendo legalidade para receber recurso;
- f) inclusão da Cáritas Paroquial de Unaí – Paróquia Nossa Senhora do Carmo, para atender o CEM do Novo Horizonte;
- g) inclusão do Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep;
- h) alteração no valor da Contribuição do Sindicato dos Produtores Rurais de Unaí para R\$ 150.000,00; e
- i) alteração no valor do Auxílio Financeiros a Pessoas Físicas – Programa de Atendimento às Medidas Protetivas em Sistema de Abrigo para Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora de R\$ 69.300,00 para R\$ 23.200,00.

5. Recebida e publicada em 6 de setembro de 2012, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que converteu o projeto sob análise em diligência a fim de solicitar ao Vereador Hermes Martins Souto, Presidente deste Poder Legislativo, que juntasse ao projeto cópia autenticada da Lei n.º 2.750, de 23 de novembro de 2011, tendo em vista que a que foi encaminhada pelo Senhor Prefeito estava com as páginas de números 31 a 44 ilegíveis.

6. Em atendimento a supracitada diligência, o Vereador Hermes Martins, por meio do Ofício de fl.49, encaminhou cópia da aludida Lei, que foi autuada as fls.50-63.

7. Após a conclusão da diligência, a Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos analisou a presente matéria e emitiu parecer pela sua aprovação, consoante parecer fls.64-71.

8. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão que designou, como relator, para exame e parecer nos termos regimentais, o Vereador Olímpio Antunes, que perdeu o seu prazo.

9. Com efeito, o Presidente desta Comissão, Vereador José Inácio, designou-me, como novo relator, para emissão de parecer nos termos regimentais.

10. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

12. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo nosso ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

13. Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

14. Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, **desde que não tenham fins lucrativos**. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

15. No tocante às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/64).

16. Já os auxílios referem-se a transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/64).

17. Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64, para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Essa disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis* :

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

18. Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

19. A Lei n.º 2.781, de 29 de junho de 2012, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2013 (LDO/2013), por sua vez, vedou, em seu artigo 30, a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvando somente as autorizadas por lei específica e que sejam destinadas a:

- I – entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e
- III – entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

20. Outrossim, vedou, em seu artigo 31, a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições e auxílios para entidades públicas e/ou privadas, ressalvando somente as autorizadas por lei específica e desde que sejam:

- I – voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente, esportes, lazer e pesquisa científica; e
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal que participem da execução de programas municipais.

21. Pelo que se depreende dos dispositivos acima transcritos, a intenção do Sr. Prefeito é conseguir autorização legislativa, em lei específica, para poder incluir na Lei Orçamentária do exercício de 2013 dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios.

22. As entidades que poderão ser beneficiadas com subvenções sociais e os respectivos valores constam do anexo II da presente propositura e somam a monta de R\$ 942.236,16, sendo R\$ 99.196,80 relativos a recursos vinculados e o restante referente a recurso próprio do Município. Vale ressaltar que o Plano de Distribuição de Recursos do ano de 2012, decorrente da Lei n.º 2.750, de 2011, e de suas alterações posteriores, autorizou a concessão de subvenções sociais em valor um pouco superior, R\$ 962.651,24. Isso em decorrência das alterações pontuadas no parágrafo quarto deste parecer.

23. Quanto às entidades que poderão ser beneficiadas com contribuições, estas estão elencadas no Anexo III do presente projeto e seus valores somam R\$ 865.600,00, sendo todo esse valor referente a recurso próprio do Município. Pontifica-se que o Plano de Distribuição de Recursos do ano de 2012 autorizou a concessão de contribuições em valor superior, R\$ 1.211.101,80. Essa diferença justifica-se pelas razões expostas no parágrafo quarto deste estudo.

24. Com relação à entidade que poderá ser beneficiada com auxílio, esta consta do Anexo I do presente projeto e seu valor, cuja fonte é própria deste Município, soma R\$ 4.700,00. Nesse ponto, cumpre destacar que o valor de auxílios do Plano vigente é superior em R\$ 4.400,00. Igualmente, essa diferença está explicada no parágrafo quarto deste parecer.

25. No que se refere às transferências de entidades privadas a serem convertidas em auxílios e subvenções sociais, estas estão evidenciadas no Anexo IV deste projeto e somam R\$ 112.800,00. Em análise ao Plano vigente, constata-se que o valor deste Plano é menor do que o do Plano atual em R\$ 12.672,33. Essa diferença também está explicada no parágrafo quarto deste parecer.

26. Vale salientar, por pertinente, que, além dos instrumentos citados para concessão de recursos públicos ao setor privado, a Lei Municipal n.º 2.358, de 21 de fevereiro de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos no âmbito municipal, criou a figura “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”, que, nos termos do artigo 3º, IV, dessa lei, referem-se a auxílios financeiros concedidos diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como: ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de

bens. Esse auxílio, consoante disposição contida no artigo 4º e 5º da citada lei, será concedido às pessoas físicas comprovadamente carentes, mediante parecer social de profissional competente, bem como às que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.

27. Por fim, para a modalidade explicitada no parágrafo anterior, o projeto sob exame contemplou, em seu Anexo V, o valor de R\$ 474.100,00, que foi dividido da seguinte forma: R\$ 23.300,00 vinculados à Secretaria Municipal de Governo, classificados como auxílios diversos; R\$ 34.900,00 vinculados à Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer (área de esporte e rendimento); R\$ 375.000,00 com vinculação à Secretaria Municipal de Saúde, para subsidiar o Tratamento Fora do Domicílio – TFD; e R\$ 23.200,00 com vinculação à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, para atender o Programa de Atendimento às Medidas Protetivas em Sistema de Abrigo para Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora. Comparando esses valores com os autorizados no Plano de Distribuição de Recursos vigente, constata-se que o presente projeto autoriza uma quantia inferior em R\$ 25.200,00. A justificativa do Sr. Prefeito para a redução consta no parágrafo quarto deste parecer.

28. Conforme explicitado nos parágrafos anteriores, vê-se que o chefe do Poder Executivo praticamente manteve os beneficiários e os valores do Plano do exercício de 2012, fazendo algumas revisões de valores, bem como algumas inclusões/exclusões.

29. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que o projeto sob análise é compatível com o planejamento orçamentário deste Município, tendo em vista os valores da concessão de recursos públicos para o setor privado já constarem da proposta orçamentária do ano de 2013 (Projeto de Lei n.º 31/2012).

30. Impende salientar, por pertinente, que o artigo 3º do presente projeto autoriza o Poder Executivo ao aporte adicional de recursos públicos correspondentes a no máximo 15 % (quinze por cento) **do valor individualizado** previsto em seus anexos I, II, III e IV, que será formalizado por meio de Decreto Executivo. Esse percentual, em valores, soma R\$ 383.690,42. Nesse ponto, cumpre destacar que o citado adicional é irrelevante frente à receita projetada para o

exercício de 2013, que soma, nos termos do Projeto de Lei Orçamentária Anual do ano 2013 (Projeto de Lei n.º 31/2012), R\$ 160.907.325,30; não comprometendo, dessa forma, o equilíbrio das finanças municipais.

31. Desta feita, considerando os aspectos legais, orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação da matéria sob exame.

32. Insta pontificar, ainda, que os Vereadores desta Casa deverão fiscalizar a concessão de recursos públicos para as entidades e pessoas constantes dos anexos desta proposição, com fito de constatar se todas serão realizadas em sintonia com a Lei n.º 2358, de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos no âmbito municipal.

3. CONCLUSÃO

33. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de outubro de 2012.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado